



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.270 - PR (2017/0085750-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LOVATO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
AGRAVANTE : LAERCIO ROSSI
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BUENO
AGRAVANTE : MARCOS COLOMBO
AGRAVANTE : MARIO APARECIDO SANZOVO
AGRAVANTE : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
AGRAVANTE : NELSON MITSUO SUZUKI
AGRAVANTE : ORLANDO COELHO ARANDA
AGRAVANTE : SERGIO PAULO DE SOUZA QUARESMA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL
AGRAVANTE : EVALDO ULINSKI
AGRAVANTE : IRAN CAMPOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JAIR MACHADO
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO
AGRAVANTE : PERICLES DA SILVA MACHADO
AGRAVANTE : SONIA MARIA VERRILO DE ARAUJO
AGRAVANTE : WILSON BAZA
ADVOGADOS : WALTER BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO PUBLICANO". APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARTICULADA PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise das nulidades apontadas pela defesa exigem aprofundamento incompatível com a cognição sumaríssima, típica de uma decisão que supera o óbice da Súmula n. 691 do STF. O indispensável o exame acurado dos autos e, por vezes, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, evidencia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de inauguração antecipada da competência deste STJ a casos em que a teratologia não seja evidente.

2. Como se sabe, o Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal. Essa excepcionalidade fica demonstrada nos casos em que se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada" (HC n. 120274/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 20/6/2014).

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento de processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não identifico caracterizadas nos autos.

4. O fato de a Lei n. 12.850/2013 não oferecer critérios de rescisão do acordo de colaboração premiada, bem como o quase ineditismo das questões trazidas pela defesa, a ponto de não haver precedentes sobre os temas ventilados, força a conclusão de que, no caso vertente, não há como constatar-se constrangimento ilegal que, pela sua envergadura, possa ser classificado como teratológico.

5. A concessão da tutela de urgência, em juízo de cognição sumária, exige a demonstração concomitante, e em nível significativo, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao contrário, não se evidencia livre de incertezas, ante o quadro delineado nos autos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.270 - PR (2017/0085750-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS LOVATO
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
AGRAVANTE : LAERCIO ROSSI
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO BUENO
AGRAVANTE : MARCOS COLOMBO
AGRAVANTE : MARIO APARECIDO SANZOVO
AGRAVANTE : MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
AGRAVANTE : NELSON MITSUO SUZUKI
AGRAVANTE : ORLANDO COELHO ARANDA
AGRAVANTE : SERGIO PAULO DE SOUZA QUARESMA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL
AGRAVANTE : EVALDO ULINSKI
AGRAVANTE : IRAN CAMPOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : JAIR MACHADO
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO
AGRAVANTE : PERICLES DA SILVA MACHADO
AGRAVANTE : SONIA MARIA VERRILO DE ARAUJO
AGRAVANTE : WILSON BAZA
ADVOGADOS : WALTER BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTÔNIO CARLOS LOVATO, JOSÉ LUIZ FAVORETO PEREIRA, LAÉRCIO ROSSI, MARCO ANTONIO BUENO, MARCOS COLOMBO, MÁRIO APARECIDO SANZOVO, MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO, NELSON MITSUO SUZUKI, ORLANDO COELHO ARANDA, SÉRGIO PAULO DE SOUZA QUARESMA, CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL, EVALDO ULINSKI, IRAN CAMPOS DOS SANTOS, JAIR MACHADO, JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO, PÉRICLES DA SILVA MACHADO, SÔNIA MARIA VERRILO DE ARAÚJO, E WILSON BAZA interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 1.780-1.787, em que indeferi liminarmente o habeas corpus, sob o argumento de não identificação de flagrante constrangimento ilegal que justificasse a intervenção imediata e prematura desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior de Justiça.

Os agravantes argumentam que, "ao indeferir o pedido liminar, o Desembargador Relator utilizou argumentos impertinentes ao objeto è a causa de pedir da ação constitucional, possibilitando a manutenção do constrangimento ilegal consistente na tramitação de ação penal despida da necessária justa causa, baseada em delação premiada entabulada para proteger tanto o réu colaborador como as autoridades legais (Promotores de Justiça do GAECO) acusadas de 'fraudar' provas".

Sustentam que "o mais grave, contudo, reside no fato de os motivos alinhavados pelo ilustre Desembargador Laertes Ferreira Gomes para o indeferimento da liminar do *writ* impetrado em favor dos pacientes correspondem, exatamente, aos fundamentos utilizados para indeferir liminar de outro habeas corpus, impetrado em favor de corréus, tratando-se, portanto de decisão formulário ou padrão!".

Concluem que, "com base nessas premissas, evidente que o indeferimento da liminar requerida no habeas corpus impetrado perante a Corte estadual configura teratologia e reforça o manifesto constrangimento ilegal suportado na espécie, caracterizando hipótese de abrandamento da súmula 691/STF".

Requerem o "provimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Relator que indeferiu liminarmente o *writ*, nos termos das razões devidamente apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.270 - PR (2017/0085750-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO PUBLICANO". APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARTICULADA PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise das nulidades apontadas pela defesa exigem aprofundamento incompatível com a cognição sumaríssima, típica de uma decisão que supera o óbice da Súmula n. 691 do STF. O indispensável o exame acurado dos autos e, por vezes, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, evidencia a impossibilidade de inauguração antecipada da competência deste STJ a casos em que a teratologia não seja evidente.

2. Como se sabe, o Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal. Essa excepcionalidade fica demonstrada nos casos em que se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada" (HC n. 120274/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 20/6/2014).

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento de processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não identifico caracterizadas nos autos.

4. O fato de a Lei n. 12.850/2013 não oferecer critérios de rescisão do acordo de colaboração premiada, bem como o quase ineditismo das questões trazidas pela defesa, a ponto de não haver precedentes sobre os temas ventilados, força a conclusão de que, no caso vertente, não há como constatar-se constrangimento ilegal que, pela sua envergadura, possa ser classificado como teratológico.

5. A concessão da tutela de urgência, em juízo de cognição sumária, exige a demonstração concomitante, e em nível significativo, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao contrário, não se evidencia livre de incertezas, ante o quadro delineado nos autos.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Desembargador relator, ao indeferir a liminar do habeas corpus lá impetrado, salientou que:

[...] II – Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A decisão contra a qual se opõem os impetrantes, neste exame de cognição sumária, não está revestida de ilegalidade. Os fundamentos aqui deduzidos não são suficientes para, desde logo, trancar a ação penal ou para anular a decisão judicial que homologou os aditivos dos termos de colaboração premiada, posto que pelo menos em exame de cognição sumária não se verifica qualquer irregularidade no proceder do órgão ministerial, tendo em vista se tratar de prerrogativa das partes inclusive assegurada pela legislação vigente (interpretação a contrário sensu do §10º, artigo 4º, da Lei 12.850/13).

Ora, nada impede a princípio que o negócio jurídico processual tenha sua validade reacendida ante as novas tratativas das partes, principalmente porque pelo menos em cognição sumária nenhuma das irregularidades apontada pelos pacientes se encontrou devidamente demonstrada nos autos e muito menos capazes de macular a lisura da investigação.

Assim sendo, pelo menos em exame de cognição sumária, não há a princípio nenhuma irregularidade na motivação utilizada pelo Magistrado para a homologação do aditivo do termo de colaboração, não tendo havido qualquer violação ao artigo 4º da Lei 12.850/13, na medida em que estabelece retribuições ou outros deveres derivados da vontade das partes, desde que obedeçam a razoabilidade e não desvirtuem a ordem pública; não sendo igualmente necessário pelo menos a princípio que houvesse a confecção de novo termo de colaboração premiada, dado ser plenamente possível se aproveitar o mesmo teor anteriormente realizado, com apenas as alterações do aditivo a conformar a nova situação de direito existente.

Assim sendo, no caso não existe qualquer elemento contundente – que possa indiciar a existência de nulidades ou ilegalidades na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação do aditivo do termo de colaboração premiada, posto que regular e legal, cabendo ao julgador analisar alegadas “distorções” nos depoimentos diante a prova a ser produzida perante o contraditório, o que no caso em concreto, ao que tudo indica, não se verificou.

Ressalte-se igualmente que segundo precedentes das Cortes superiores, não existe obrigatoriedade legal absoluta de que as declarações do colaborador premiado sejam registradas em meio audiovisual. O § 13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 prevê que ‘sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações’. Desse modo, existe sim uma recomendação da Lei no sentido de que as declarações sejam registradas em meio audiovisual, mas isso não é uma obrigação legal absoluta a ponto de gerar nulidade pelo simples fato de o registro não ter sido feito dessa forma, ou pelo fato de não ter sido juntado aos autos os registros visuais dos depoimentos. (cf. STF. Plenário. Inq 4146/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/6/2016 - Info 831).

Desse modo, tergiversações a respeito de eventuais irregularidades não previstas em lei – além de desarrazoadas –, são desprovidas de elementos probatórios e indiciários capazes de inquinar a regularidade do aditivo do termo de colaboração, na medida em que por se tratar de um negócio jurídico, a colaboração premiada pode ser revalidada e aditada a qualquer momento, desde que não reconhecida judicialmente sua nulidade, o que no caso, apesar das alegações, não ocorreu.

As elucubrações da defesa assim sequer se encontram indiciadas nos autos, e nem mesmo há elementos mínimos a dar consistência à tese de que existem irregularidades na avença aditiva da colaboração premiada, quem dirá nulidade ou ilegalidades. Muito pelo contrário, deduz-se que todos os atos de colaboração premiada inclusive o aditivo foram de perto acompanhados pelos causídicos dos delatores, notadamente em razão da intensa participação do defensor nos atos da negociação, confirmação e execução da colaboração, e apontado a voluntariedade dos termos, como inclusive bem consignou o Magistrado a quo, no sentido de ser cediço “que o advogado constituído pelo acusado acompanhou todo o trâmite do acordo de colaboração premiada entabulado com o réu, notadamente suas declarações, sendo que sua eventual ausência por alguns momentos, caso tenha ocorrido, não implica, a meu ver, em nulidade no ato [...] o réu foi orientado e assistido, tendo seus interesses, portanto, sido devidamente resguardado, sendo aliás notável a atuação do advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse sentido, tanto nos autos como na fase investigatória.” [...]

Ademais, quanto aos outros argumentos levantados, repise-se que não é possível aos impetrantes requerer no rito estreito do presente writ o exame aprofundado de provas, uma vez que “o trancamento de ação penal, através da estreita e exígua via o writ, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.” (STJ - HC 245.806/RJ, 5ª. Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20/06/2013, DJe 28/06/2013), o que evidentemente, pelo menos em exame de cognição sumária, não é o caso dos autos.

Desta maneira, a tese apontada pelos impetrantes não se confirma de plano, não sendo possível de qualquer modo no rito estreito do presente writ e sem provas contundentes e pré-constituídas, se averiguar a existência ou não de motivos para embasar acolhimento de tese de falta de justa causa na exordial acusatória, ou de ausência de provas da conduta em tese imputado ao paciente.

Desta maneira, havendo dúvidas acerca dos argumentos levantados pelos impetrantes de ausência de motivação para revogar o termo de colaboração, e infringência do contraditório diferido estritamente observado, tem-se que para o deslindar destas alegações se faz necessária aguardar o julgamento em definitivo do presente writ.

Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada.

III – Requistem-se informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

IV – Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

V – Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários.

VI – Intime-se.

Curitiba, 12 de abril de 2017.

DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

(fls. 1.605-1.610)

Ab initio, cumpre registrar que as matérias aventadas nesta ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância. O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador. Nesse sentido: AgRg no HC n. 242.650/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 17/4/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, o Supremo Tribunal "tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal.

Essa excepcionalidade fica demonstrada **nos casos em que se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada**" (HC n. 120274/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 20/6/2014).

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal costuma, para definir a dimensão da ilegalidade que autoriza a superação da sua Súmula n. 691, se referir à casos teratológicos, conforme se verifica deste precedente:

[...] Em casos teratológicos e excepcionais, necessário o afastamento do óbice da Súmula 691 desta Suprema Corte. Precedentes. [...]

3. Ordem concedida para, presente a circunstância informada pelo Juízo de origem, da iminência de cumprimento integral da pena, fixar o regime inicial aberto de cumprimento e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais próprio.

(HC n. 120663/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 15/5/2014)

Forçoso concluir pela **inadequação** da alegação defensiva de que "o indeferimento da liminar requerida no habeas corpus impetrado perante a Corte estadual configura teratologia", visto que, para superar-se a Súmula n. 691 do STF há que se demonstrar que a coação ilegal apontada pela defesa é teratológica e excepcional, ou seja, decorre de "**flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada**", isto é, na decisão de primeiro grau levada à consideração do Desembargador relator em juízo prelibatório.

O referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador.

Quanto ao almejado trancamento do processo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não identifiquei caracterizadas nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

Com efeito, a análise das nulidades apontadas pela defesa **exigem aprofundamento incompatível com a cognição sumaríssima**, típica de uma decisão que supera o óbice da Súmula n. 691 do STF.

O indispensável o exame acurado dos autos e, por vezes, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, evidencia a impossibilidade de inauguração antecipada da competência deste STJ a casos em que a teratologia não seja evidente.

Ademais, o fato de a Lei n. 12.850/2013 não oferecer critérios de rescisão do acordo de colaboração premiada, bem como o quase ineditismo das questões trazidas pela defesa, a ponto de não haver precedentes sobre os temas ventilados, força a conclusão de que, no caso vertente, não há como constatar-se constrangimento ilegal que, pela sua envergadura, possa ser classificado como teratológico.

A concessão da tutela de urgência, em juízo de cognição sumária, exige a demonstração concomitante, e em nível significativo, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao contrário, não se evidencia livre de incertezas, ante o quadro acima delineado.

Assim, não identifico flagrante constrangimento ilegal que justifique a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0085750-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 396.270 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110108520178160014 00799541320158160014 110108520178160014 16577741
16731330 799541320158160014

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALTER BARBOSA BITTAR
ADVOGADOS	: WALTER BITTAR - PR020774 RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897 RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177 LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS LOVATO
PACIENTE	: JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
PACIENTE	: LAERCIO ROSSI
PACIENTE	: MARCO ANTONIO BUENO
PACIENTE	: MARCOS COLOMBO
PACIENTE	: MARIO APARECIDO SANZOVO
PACIENTE	: MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
PACIENTE	: NELSON MITSUO SUZUKI
PACIENTE	: ORLANDO COELHO ARANDA
PACIENTE	: SERGIO PAULO DE SOUZA QUARESMA
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL
PACIENTE	: EVALDO ULINSKI
PACIENTE	: IRAN CAMPOS DOS SANTOS
PACIENTE	: JAIR MACHADO
PACIENTE	: JOAO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO
PACIENTE	: PERICLES DA SILVA MACHADO
PACIENTE	: SONIA MARIA VERRILO DE ARAUJO
PACIENTE	: WILSON BAZA
CORRÉU	: MARCELO MULLER MELLE
CORRÉU	: ORLANDO ANTONIO BOTELHO
CORRÉU	: AMADEU SERAPIÃO
CORRÉU	: AMADO BATISTA LUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA
CORRÉU	:	NELSON MANDELLI JUNIOR
CORRÉU	:	JAIME KIOCHI NAKANO
CORRÉU	:	MARCIO DE ALBUQUERQUELIMA
CORRÉU	:	RANULFO DAGMAR MENDES
CORRÉU	:	RICARDO DE FREITAS
CORRÉU	:	LUIZ ANTÔNIO BELARMINO
CORRÉU	:	EDILSON EDIMAR FERREIRA
CORRÉU	:	LIDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR
CORRÉU	:	RONIVALDO COSTA ZANI
CORRÉU	:	DJALMA CORREA
CORRÉU	:	BENEDITO MACIEL DE GÓES
CORRÉU	:	EURICO ROSA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	GILBERTO DELLA COLETTA
CORRÉU	:	GILBERTO FAVATO
CORRÉU	:	HELIO HISASHI OBARA
CORRÉU	:	CLÓVIS AGENOR ROGGE
CORRÉU	:	LINDOLFO TRALDI
CORRÉU	:	LUIZ ANTONIO DE SOUZA
CORRÉU	:	ROSANGELA DE SOUZA SEMPREBOM
CORRÉU	:	JOSE ROBERTO PONTALTI
CORRÉU	:	JULIO SERGIO DE MORAIS CAMARGO
CORRÉU	:	JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA
CORRÉU	:	JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN
CORRÉU	:	CLAUDIO TOSATTO
CORRÉU	:	EDISON NEGRAO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	EDVALDO BIANCHI
CORRÉU	:	EDVILSON RAMOS MARQUES
CORRÉU	:	IRIS MENDES DA SILVA
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSE LUIZ FERNANDES FILHO
CORRÉU	:	JOSE PEREIRA DE CARVALHO
CORRÉU	:	KOUCHI YUI
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDES DE PAULA
CORRÉU	:	LUIZ LOPES BARRETO
CORRÉU	:	MARCOS LUIS FERREIRA ARRABAÇA
CORRÉU	:	OSWALDO RONCHI JUNIOR
CORRÉU	:	ROBERTO OLIVEIRA DE LIMA
CORRÉU	:	WUELITON GUILHERME DA SILVA
CORRÉU	:	MARCOS ANTONIO BRANDAO
CORRÉU	:	ELIANE TEIXEIRA
CORRÉU	:	RODRIGO MIRANDA
CORRÉU	:	ROGERIO CAMARA
CORRÉU	:	RENATO DE CASTRO LAZARO
CORRÉU	:	LUZIA DE FATIMA MARIANO
CORRÉU	:	ALBERTO DA ROCHA ALMEIDA
CORRÉU	:	JOSIANO DINIZ DA SILVA
CORRÉU	:	GERSON MASSANOBU SUGANO
CORRÉU	:	RENATO TAKAHARA
CORRÉU	:	WANDERLEY MACIEL DA SILVA
CORRÉU	:	ROBERLEY PEREIRA
CORRÉU	:	ALCINDO ZOTARELLI JUNIOR
CORRÉU	:	JOB TERRIN JUNIOR
CORRÉU	:	WILLIAM ZUCOLOTE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MILTON EGIDIO EVANGELISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	DEVANIR MARTINS DA COSTA
CORRÉU	:	ANTÔNIO CARLOS BORTOLOZO
CORRÉU	:	JOAO BEGALLI NETO
CORRÉU	:	RADAMES SPIRONELLI
CORRÉU	:	MONICK SUELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA BERLATO
CORRÉU	:	JUVENAL MARTINS
CORRÉU	:	NAIR DA SILVA
CORRÉU	:	MAURICIO PEDRO SANCHES MUNIZ
CORRÉU	:	ADRIANA BARBOSA DA CRUZ
CORRÉU	:	WESLEY MENDONCA BATISTA
CORRÉU	:	JOAQUIM GONGORA FILHO
CORRÉU	:	PEDRO MUFFATO
CORRÉU	:	NATAL APARECIDO LAMBOIA
CORRÉU	:	ANTONIO DONIZETE DE SÁ
CORRÉU	:	JESSICA CARVALHO DE SA
CORRÉU	:	JACQUELINE MACIEL DE SA
CORRÉU	:	JAIR ANCIOTO
CORRÉU	:	LUCIA HELENA DE JESUS
CORRÉU	:	ANGELITA PELLEZZ
CORRÉU	:	JOSUE PEREZ COLUCCI
CORRÉU	:	GILSON ALVINO DA SILVA
CORRÉU	:	RACHID ZABIAN
CORRÉU	:	NESTOR LUIZ MANGONI
CORRÉU	:	JOSE JOAQUIM MARTINS RIBEIRO
CORRÉU	:	ESIO MISSIATO
CORRÉU	:	JOSE CARLOS ALVES
CORRÉU	:	ADONIS GOUVEA DE MATTOS SABINO
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS VISCARDI
CORRÉU	:	GILBERTO TOSHIHARU DOI
CORRÉU	:	NILO FERRARI NETO
CORRÉU	:	THIAGO FERNANDO SAVASSOFF
CORRÉU	:	CLAUDINEI FAVARO
CORRÉU	:	GLAUCIA APARECIDA FAVARO GONCALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS LOVATO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
AGRAVANTE	:	LAERCIO ROSSI
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO BUENO
AGRAVANTE	:	MARCOS COLOMBO
AGRAVANTE	:	MARIO APARECIDO SANZOVO
AGRAVANTE	:	MILTON ANTONIO OLIVEIRA DIGIACOMO
AGRAVANTE	:	NELSON MITSUO SUZUKI
AGRAVANTE	:	ORLANDO COELHO ARANDA
AGRAVANTE	:	SERGIO PAULO DE SOUZA QUARESMA
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL
AGRAVANTE	:	EVALDO ULINSKI
AGRAVANTE	:	IRAN CAMPOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JAIR MACHADO
AGRAVANTE	:	JOAO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	PERICLES DA SILVA MACHADO
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA VERRILO DE ARAUJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : WILSON BAZA
ADVOGADOS : WALTER BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.